

## DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

TOJEVICH, Marcel da Cunha<sup>1</sup>  
AGUERA, Pedro Henrique Sanches<sup>2</sup>

### RESUMO

A greve representa um dos principais instrumentos de conquista de melhorias trabalhistas, sendo figurado como manifestação coletiva essencial demonstrando a força e união da classe trabalhadora. O Direito de Greve dos Servidores Públicos ainda não foi regimentado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado que fosse empregada a lei do setor privado ao público, fato que tem motivado discussões entre os doutrinadores devido a incompatibilidade da lei do setor privado quando voltada ao setor público. O direito de greve dos servidores públicos é restrito pelo princípio da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade dos serviços públicos, outrossim, a greve tem se mostrado como instrumento eficaz de melhoria das condições de trabalho consolidando o vínculo empregatício, sendo considerada como cessação ou suspensão do contrato de trabalho. No Brasil após anos de discussão, a greve é considerada como direito do trabalhador dispondo de diversas limitações, devido a isso se constata a necessidade de avigoreamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Greve, Servidor Público, Empregado e Empregador.

### 1. INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho é o direito de greve, de acordo com os artigos 9 e 37, VII da Constituição da República Brasileira de 1988, como sendo incontestavelmente um dos maiores êxitos do Estado democrático de Direito e de sua população. A greve representa um dos principais instrumentos de conquista de melhorias trabalhistas, sendo figurado como manifestação coletiva essencial demonstrando a força e união da classe trabalhadora.

Apenas a partir de 1945 que a greve passou a ser vista como direito do trabalhador através da legislação infraconstitucional, sendo reconhecida como tal pela Constituição de 1946. No entanto, devido ao regime militar enfrentado pelo Brasil restringiu-se novamente o direito à greve, impedindo qualquer manifestação de paralização trabalhista. Somente com a Constituição de 1988 restituiu-se o direito à greve transfigurando-a como “instrumento democrático a serviço da cidadania e da dignidade humana” (CARVALHO, 2017).

Através da Constituição Federal de 1988 possibilitou-se exercer o conceito de normas

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: mtojevich@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Orientador, professor do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: ph\_sanches@hotmail.com

constitucionais. É primordial analisar a relação empregado – empregador – sociedade para entender melhor o bramido da classe operária quando reivindica por melhores condições trabalhistas.

O direito de greve dos servidores públicos é restrito pelo princípio da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade dos serviços públicos. Ademais, a greve tem se mostrado como instrumento eficaz de melhoria das condições de trabalho consolidando o vínculo empregatício, sendo considerada como cessação ou suspensão do contrato de trabalho, conforme traz o artigo 7º da Lei 7.783/89 que dispõe sobre o direito de greve.

A concessão de greve deve ser assegurado e executado nos modelos delineados pela legislação de acordo com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Em virtude da relevância do tema, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já atuaram nessa seara. O Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou ações favoráveis e estabeleceu a eficácia da norma, igualmente como prescreveu a lei de greve do setor privado, Lei 7.783/89, ao setor público. O Executivo editou decretos, criou anteprojeto e projeto de lei e o Legislativo da mesma forma elaborou projetos de lei, porém ainda não foram votados ou aprovados.

O direito de paralisação dos serviços proporcionado ao Estado é de elevada pertinência do ponto de vista do Direito, considerando-se que o vínculo jurídico entre servidor público e Estado não são regidos pelos mesmos regimentos praticados aos demais trabalhadores da iniciativa privada. No ambiente público existem maiores restrições, devido às suas peculiaridades, entretanto, tal direito não pode ser exaurido. É necessário que haja uma equiparação entre os conceitos da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como a continuação dos serviços públicos e o movimento grevista.

Em nosso sistema forense, o direito de paralisação dos servidores públicos tradicionalmente progrediu do estágio de impedimento à garantia de direito fundamental. Sendo que o Judiciário acabou por estabelecer a aplicação da lei 7.783/89 aos servidores públicos, para garantir o direito fundamental, pois ainda não há legislação regulamentando a matéria. A decisão pela aplicação da lei do setor privado ao setor público é a demonstração que se intitulou ativismo judicial, no intuito de analisar o cumprimento dos valores de fins jurídicos, de maneira a garantir a efetividade dos direitos essenciais estabelecidos por normativa constitucional, resultando nos objetivos e propósitos consagrados pela Constituição da República de 1988.

Uma conjectura proposta neste trabalho é o reconhecimento do direito à greve dos servidores públicos, pois os mesmos devem ter garantias a condições dignas de trabalho, entre elas carga horária, questões sanitárias e remuneração adequadas. Porém, não deve ser abusiva e garantir que

serviços essenciais não sejam totalmente interrompidos.

O objetivo é realizar um estudo a respeito das transfigurações significativas acerca da greve no funcionalismo público. Apresentando o vínculo entre empregador e trabalhador bem como as principais obrigações de ambas as partes sob aspecto Constitucional focando no Direito do Trabalho, através da observação da evolução histórica do direito de greve no aspecto geral e no serviço público, para analisar o direito de greve no contexto legislativo e executivo.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Primordialmente, salienta-se observar a gênese da palavra greve, que vem de uma praça em Paris, cujos os trabalhadores reuniam-se nos momentos em que estavam desafiados com as condições de trabalho ou no pressuposto de suspensão dos serviços. Naquela localidade concentrava muitos gravetos, de onde houve o surgimento da nomenclatura “Greve”, conduzidos pelas cheias do rio Sena.

A greve é a suspensão ou paralização dos afazeres executados por trabalhadores na tentativa de melhores condições, desde trabalhistas até de vida, sendo considerada uma forma eficaz empregada de maneira a pressionar os empregadores tornando-se uma importante arma do empregado com o propósito de persuadir suas reivindicações.

A greve é considerada como uma manifestação coletiva complexa e importante produzida pela sociedade, sua trajetória desponta com o início do regime de trabalho assalariado. É um método utilizado por muitas categorias que se tornou um importante recurso dos trabalhadores em oposição às grandes empresas com o propósito de terem suas reivindicações atendidas.

O direito de greve está previsto na Constituição Federal de 1988, para classe trabalhadora de um modo geral no artigo 9º e com relação aos servidores públicos no artigo 37º, inciso VII. Uma vez que todos são trabalhadores, o regime jurídico discriminado entre trabalhadores do setor privado e servidores públicos, não lhes pode obrigar violação dos direitos fundamentais.

O direito de greve dos servidores públicos tem em sua essência os direitos humanos, estimado plenamente como direito à pessoa do trabalhador, desta forma necessitando ser cumprido assegurando a oportunidade de luta por outros direitos fundamentais. Esse direito passa pelo reconhecimento e estabilização da dignidade humana, exaltação do valor social do trabalho e especificamente assunto que deve ser tratado com igualdade em relação a qualquer trabalhador.

Sendo que o objetivo deste trabalho é apresentar uma análise acerca das alterações sobre a greve no funcionalismo público através de um estudo do progresso em relação à greve em sua concepção geral, mas salientando o aspecto Constitucional e destacando o Direito do Trabalho.

## 2.1 O INSTITUTO DE GREVE E A SUA DEFINIÇÃO

A justificativa da greve como direito está na doutrina da liberdade de trabalho. Pois um indivíduo não pode ser coagido a trabalhar contra sua vontade e conflitando com as suas aspirações, em virtude do princípio da liberdade do trabalho e da dignidade humana. Se assim fosse, estaria irremediavelmente comprometida a liberdade de trabalho, valor central que divide dois períodos da história, a escravidão e o trabalho livre.

O direito de paralisação dos serviços proporcionado ao Estado é de elevada pertinência do ponto de vista do Direito, considerando-se que o vínculo jurídico entre servidor público e Estado não são regidas pelos mesmos regimentos praticados aos demais trabalhadores da iniciativa privada. No ambiente público existem maiores restrições, devido às suas peculiaridades, entretanto, tal direito não pode ser suprimido. É necessário que haja uma equiparação entre os conceitos da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como a continuação dos serviços públicos e o movimento grevista.

De acordo com Carvalho (2017) a greve tem como motivo de existir a busca por revelar e denunciar determinado modelo econômico com ou sem regulamentação estatal. De acordo com Coelho (2009, p.9) a greve tem como objetivo primordial a melhoria das condições de trabalho consolidando o vínculo empregatício, sendo considerada como cessação ou interrupção do contrato de trabalho, embora não seja “uma forma de extinção, pelo que é insustentável a tese de ter a greve a natureza jurídica de abandono de emprego, no qual o trabalhador tem claramente a intenção de extinguir a relação jurídica, utilizando-se deste artifício para a obtenção de tal fim”.

Na opinião de Martins (2008, p. 825), “a greve é um risco a que o trabalhador se sujeita. Ela pode ser considerada um fato social, porém o conceito dela dependerá de cada legislação”. E para Nascimento (2013) as greves são consideradas legais ou ilegais, com ou sem abuso de direito, conforme a disposição de cada ordenamento jurídico.

Para Viana (1996), a mobilização grevista antes da Constituição de 1988 - CR/88, segundo a Constituição Federal de 1937 é uma dentre as antigas normas que condenou o Decreto Lei 9070 de

1946, que a reconheceu; e a Lei número 4.330 de 1964, a reconheceu negando, uma vez que eram exigidos diversos requisitos que, na prática, tornava toda greve ilegal.

Apenas a partir de 1945 que a greve passou a ser vista como direito do trabalhador através da legislação infraconstitucional, sendo reconhecida como tal pela Constituição de 1946. No entanto, devido ao regime militar enfrentado pelo Brasil restringiu-se novamente o direito à greve, impedindo qualquer manifestação de paralização trabalhista. Para Lima e Belchior (2008, p.6 *apud* CARVALHO, 2017), somente com a Constituição de 1988 restituiu-se o direito à greve transfigurando-a como “instrumento democrático a serviço da cidadania e da dignidade humana”.

A greve é vista como um direito social dos trabalhadores, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, em que denomina “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, tratando-se de uma garantia fundamental, de acordo com o artigo 9º:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assim como no artigo 37º, inciso VII, que estende esse direito aos servidores públicos, porém limitando a regulamentação por lei específica.

Os direitos fundamentais são uma mescla de garantias básicas para o ser humano, isto é, o mínimo sem o qual não seria possível viver com decência. Como são direitos indispensáveis para uma vida decente, os direitos fundamentais possuem atributos que se referem à inviabilidade de serem separados do vínculo humano.

## 2.2 SERVIDOR PÚBLICO

A descrição de agente público, pode ser extraída do artigo 2º da Lei n. 8.429/92 e do artigo 327 do Código Penal:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 327 Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O ambiente dos agentes públicos é vasto e diversificado, englobando os agentes políticos, administrativos, delegados, honoríficos, entre outros. Sendo que para Marques (2008), a classe de funcionários administrativos formam a categoria dos servidores públicos, a qual inclui os funcionários públicos (com regime estatutário), os empregados públicos (com as relações trabalhistas regidas pela CLT) e por fim os servidores temporários (que possuem regime jurídico especial).

Pedro Nunes (1982, p. 822) apresenta ambos os termos como de idêntico significado: “Servidor Público- É todo aquele que, investido de qualquer cargo, ofício ou função pública em caráter efetivo ou temporário, integrado ou não no quadro dos funcionários públicos, é remunerado ou não pelos cofres públicos. O mesmo que funcionário público.”

Segmento da doutrina engloba o conceito de servidor público aos empregados que perfazem os quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas estatais integrantes da Administração Pública Indireta, sendo que devem ser caracterizados especificamente como empregados públicos.

Dentre os atributos que delimitam o perfil da classe dos servidores públicos Carvalho Filho (2010 *apud* PASSOS, 2014) destaca as seguintes, primeiramente a profissionalidade, em que os servidores atuam realizando funções públicas. A definitividade, ou estabilidade exercida propriedade de permanência que existe no exercício das atribuições e por último a relação jurídica trabalhista entre o empregado (servidor público) e a instituição usufruidora do fornecimento dos serviços.

Passos (2014) também define servidores públicos estatutários como sendo os indivíduos cujo vínculo legal de laboro é composta por títulos próprios, conhecidos como estatutos. Os empregados públicos celetistas, também chamados de servidores trabalhistas, têm a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar as relações de trabalho e não um estatuto próprio. Observando-se que um dos elementos desta associação de trabalho dispõe de uma conjuntura singular na configuração jurídica, o empregador, neste enquadramento é representado pelo Poder Público.

Santiago define servidor público como figura na administração pública, que efetivamente é o estado, figura abstrata, representado por pessoas físicas, que exercem seu cargo ou função aspirando ao interesse público e ao bem da coletividade. Dessa forma o estado pode modificar legislativamente o regime de direitos e obrigações recíprocos, existentes à época do ingresso no serviço público.

## 2.3 GREVE NOS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

De acordo com Martins (2001), a greve pode ser categorizada conforme a legalidade ou abusividade, extensão e seu exercício. Quanto à legalidade ou abusividade:

- Greves lícitas, em que respeitam as resoluções legais;
- Greves ilícitas, nas quais não consideram as determinações legais;
- Greves abusivas, classificadas desta forma por irem além da diligência da lei, sendo cometido abusos;
- Greves não abusivas, as que condizem nos limites determinados pela lei sem excesso.

Quanto a sua extensão:

- Globais, aquelas que alcançam diversas empresas (toda categoria);
- Parciais, aquelas em que alcançam somente alguns setores ou empresas;
- De empresa, aquelas em que sucedem em uma determinada empresa;

Quanto ao exercício:

- Greve contínua, perdura por tempo determinado ininterruptamente;
- Greve intermitente, perdura por tempo determinado, renovando-se várias vezes em diversas etapas;
- Greve branca, servidores paralisam, mas permanecem no local de trabalho, sendo considerada greve pelo fato de haver suspensão dos serviços.

Também se pode citar a greve por objetivos políticas relacionadas a um aspecto macroeconômico, em que os trabalhadores exigem do governo melhores condições. Outro tipo de greve é a de solidariedade cujos empregados apoiam as reivindicações de outros trabalhadores (SILVA, 2011).

Ademais dispomos das greves denominadas atípicas em que os fins contratuais são substituídos por outros, de ordem política, partidária, de protesto, sociais, religiosos ou mesmo de solidariedade, apresentando-se “(...) sob uma grande diversificação de formas quanto aos sujeitos, modos de exercício e fins a alcançar” (LUCENA, 2010 p. 18). Nesse contexto, podem ser identificadas como falta de apoio ao trabalhador, sem que haja necessariamente a suspensão do contrato ou a abstenção do trabalho. Podemos citar a greve “de zelo”, mais popularmente chamada de “operação tartaruga”, quando os operários executam seu trabalho de forma extremamente minuciosa, visando perturbar o processo produtivo. Pode-se citar também como exemplo as greves “de braços cruzados”, quando o trabalhador suprime a prestação dos serviços sem que haja a suspensão do contrato.

Segundo Nascimento (2015, p. 15), a greve nos serviços e atividades essenciais é consentida com restrições, “Mas a lei existe e tem de ser cumprida, pois em paralelo ao direito de greve está o direito também fundamental do cidadão à sobrevivência, à saúde e à segurança. É preciso que haja

harmonia entre esses direitos fundamentais”. Deste modo, sindicatos, trabalhadores e empregados devem definir, sempre que suceder greve nas atividades consideradas essenciais, determinar como tais necessidades serão supridas. Em eventuais ocorrências insatisfatórias, é possível requerer judicialmente a aplicação de medidas conforme art. 127, caput, combinado com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

O surgimento da greve está relacionado à abolição da escravatura em 1888, pois tanto a greve quanto o próprio nascimento do Direito do Trabalho têm como conjectura fáticos a existência de trabalho livre e da relação empregatícia subordinada. A greve passa por um longo progresso em seu processo constitucional, passando a ser caracterizado pelos ordenamentos jurídicos do planeta como um direito. O doutrinador Barros relata bem esse progresso:

Pelo que se pode constatar, a greve passou pela fase da proibição, com uma dupla qualificação: ilícito civil, cuja consequência era a resolução contratual, e ilícito penal, reprimida como delito. Numa etapa seguinte, a greve deixa de constituir ilícito penal e continua como ilícito civil; é a fase da tolerância. Finalmente, a greve passa a ser reconhecida como um direito, inclusive no plano constitucional, vista como forma de legítima defesa dos trabalhadores, visando a constringer o empregador a acatar suas reivindicações. Como tal, a greve tende a reequilibrar os fatores da produção (capita e trabalho) (BARROS, 2008 p. 1294).

Uma das doutrinas administrativas que delimitam o caráter absoluto do direito de greve é o da supremacia do interesse público sobre o privado. O motivo de existência desse princípio se encontra na atuação estatal em prol da coletividade. Os interesses particulares devem ser mitigados em face do interesse público. Anteriormente os interesses privados confundiam-se com os interesses públicos sendo que na maioria das vezes prevalecia o individualismo. Com o surgimento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), o indivíduo passou a ser ponderado como integrante de um todo, a sociedade. Desse modo, seus interesses não poderiam ser superiores aos dos demais indivíduos, havendo interesses conflitantes, o da maioria (ou seja, o público) deveria prevalecer.

Desse fundamento deriva o princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração e também o da continuidade dos serviços públicos. Sendo que preceito da continuidade dos serviços públicos justifica-se na obrigatoriedade de prestação da atividade pública, que decorre da indisponibilidade do interesse público, pela Administração, em face das necessidades permanentes e inadiáveis da sociedade.



Segundo Viana (2007 p. 99), "a greve é ao mesmo tempo pressão para construir a norma e sanção para que ela se cumpra". Servindo portanto ao Direito de três modos sucessivos: sendo o primeiro como fonte material; conseguinte, caso transformada em convenção, como fonte formal; e por último, um modo adicional para garantir o cumprimento efetivo das normas.

Ademais, o direito de greve integra um direito essencial tanto dos trabalhadores do setor privado como dos servidores públicos. Sendo que os direitos sociais devem ser efetivados, entre eles o direito de greve, que é avaliado como direito social em consequência de significar um meio de conquista de melhores condições sociais.

## 2.5 HISTÓRICO DA GREVE NO BRASIL

A lei 7783/89 regimentou o direito de greve dos trabalhadores, embora o Supremo Tribunal Federal, baseado nos precedentes determinados nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, estabeleceu razão pacífica de que a prerrogativa de greve tem ação imediata, tendo que ser direcionado pela lei 7783/89 até a edição de lei própria, regulamentadora do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Marcelo Badaró Mattos (2003) relata que o funcionalismo público nasceu com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808. Devido a isso, surgiu o Estado fazendo-se necessário um corpo administrativo que assessorasse o regime monárquico, sendo composto por pessoas da confiança da realeza portuguesa para desempenhar essa função. Menciona conjuntamente, que o cargo público era outorgado pelo rei aos seus prediletos, pois dispor um cargo público denotava influência, riqueza e intimidade com o rei.

Contudo, essas vagas poderiam ser transferidas através de leilões realizados diretamente pela Coroa. Em diversas situações, as atividades administrativas do Poder Judiciário (juízes locais ou de fora) e do Poder Legislativo eram praticadas pelas mesmas pessoas. Por conseguinte, a "inquieta, ardente, apaixonada caça ao emprego público. Só ele oferece o poder e a glória, só ele eleva, branqueia e decora o nome" (FAORO, 2001, p.404).

Segundo Cretera Júnior (2001), apenas após a proclamação da República, os funcionários públicos encetaram a ser designados pelos dirigentes da União, dos Estados, dos Municípios ou diretamente pelos dirigentes dos próprios órgãos, que perduram atualmente como auxiliares do próprio sistema de governo, para que a máquina estatal em si, continue a atuar.

### 2.5.1 Contexto de Greve dos Servidores Públicos

A princípio, no Brasil, o direito de greve foi considerado como liberdade, transcorrendo como delito por um período de tempo duradouro, até ser classificado como um direito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tentando coibir o processo seletivo por indicações e, possibilitar uma equidade de oportunidades ao cargo público, Getúlio Vargas proclamou a Constituição de 1934, criando o ingresso na Administração Pública por meio de concurso público e regulamentando de forma abrangente o intervalo de experiência e aquisição da vitaliciedade e inamovibilidade na função (REIS, 2012, p.19). Conforme artigos a seguir:

Art.168 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169 – Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa.

Art.170 – O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo as seguintes normas, desde já em vigor:

(...)

§2º – A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois do exame de sanidade e concursos de provas ou títulos.

A Constituição de 1934, não determinou coisa alguma no tocante aos que já desempenhavam a função pública. Sendo assim, as novas regras convinham apenas aos ingressantes principiantes. Já em 1936, foi decretada a Lei do Reajustamento (Lei nº 284/1936), que estabeleceu o plano de classificação de cargos e salários dos servidores, além de decretar o ingresso mediante concurso público (VITAL, 2016).

Até o final da década de 1930, inexistia legislação que impedisse claramente o direito de greve dos servidores públicos. A Constituição de 1937 rejeitava a greve julgando como lesiva aos interesses da nação, especialmente por afetar o desenvolvimento social e produtivo do Brasil. Contudo, em dezembro de 1940, com o Código Penal passou-se a reprimir a greve a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos, caracterizando-o como crime. Além disso, estabeleceu que os servidores ficariam impedidos de realizá-la, visto que representava perturbação da ordem pública e além do mais, movimento oposto aos interesses públicos.

Para Braga (2005), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), editada em 1943, previa várias punições aos trabalhadores que suspendessem os serviços sem autorização do Tribunal Trabalhista.

Até meados da década de 1950 os servidores públicos se organizavam através de associações, por ser proibida a sindicalização da categoria. Dessa forma, diante da necessidade de padronizar e unificar as lutas e reivindicações dos servidores criou-se, em 22 de setembro de 1952, a União Nacional dos Servidores Públicos – UNSP, que congregava diversas associações (CSPB, 1952).

Através da UNSP elaborou-se o primeiro Estatuto dos Servidores Públicos, regimentando (mediante Lei 1.711/52, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) os direitos e deveres dos servidores; da mesma forma, condutas administrativas que deveria obedecer a Administração Pública para punir, conforme necessidade, o servidor em conduta desonrosa, ou ainda, como se procederia a uma exoneração—não mais seria a bel prazer dos governantes ou gestores de determinado setor. Destacando que, ainda não era reconhecido o direito de greve aos servidores públicos.

Em 1960 o Brasil passava pelo regime militar, as Constituições de 1967 e 1969, preservaram o funcionalismo público em atividade e confirmaram os direitos e deveres da Constituição de 1946. Segundo Vital (2016, p. 65): “o ingresso mediante concurso público; vitaliciedade; inamovibilidade; proibição de associação; impedimento à greve: e, ao procedimento administrativo para apuração de falta grave do servidor”. A Constituição Federal de 1969 manteve o direito de paralisação dos trabalhadores, conjecturando duas importantes exceções a tal instituto, consistentes no impedimento da greve de serviços públicos e atividades essenciais. Para legitimar tais conjunturas, foram editados o Decreto-Lei nº 1.632/78 e a Lei nº 6.620/78.

A década de 1980 evidenciou o surgimento de greves por todo o território nacional. Não apenas pela pretensão de melhores condições de trabalho, como igualmente por mobilizar a sociedade, como um todo, em busca da democracia (MATTOS, 2003).

Em 21 de julho de 1983, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) instituiu greve geral em combate ao arrocho salarial e a intervenção sindical, suspendendo trabalhadores regidos pela CLT e também os servidores públicos. Entretanto, não alcançaram sucesso no protesto, pois mesmo diante da grande suspensão de parte do serviço público o Governo não cedeu (UOL, 2012).

A Constituição de 1988 é um texto revolucionário que finda a censura e privilégios de governantes, descentraliza o Estado, propiciando direitos de greve. A Constituição assegurou aos servidores públicos estatutários e aos demais empregados públicos, o mais amplo direito de

sindicalização. E a partir do Artigo 37 introduz os direitos do servidor público, fazendo assim, a distinção entre servidores e trabalhadores. Desse modo, os trabalhadores (empregados da atividade privada) podem realizar, imediatamente, greve, porém, poderão responder civil e/ou criminalmente se abusarem desse direito.

Segundo Vital (2016), não obstante, aos servidores, esse direito de greve não teria aplicação imediata, ao que dependeria de uma edição de lei complementar que a regulamente especificadamente ao serviço público.

Nos anos 1990, o Supremo Tribunal Federal (STF) limitou-se a deliberar a mora legislativa, não aprovando a greve de servidores, sob argumentação de que esse direito constitucional possui eficácia limitada, uma vez que os serviços públicos são considerados essenciais e, por essa razão, não podem ser paralisados.

Em 2003 em virtude dos mandados de injunção 670, 708 e 712, que foram impetrados por sindicatos da categoria, o STF manifestou-se no sentido de que a Lei de greve do trabalhador em geral é aplicável ao servidor, em virtude da omissão do poder legislativo em regulamentar a greve para o setor público.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que se concerne, reconhece a greve em diversos setores, salvo os proibidos pela Constituição (Art. 142, § 3º, IV, c/c Art. 42, § 1º). Conquanto, considerando os fundamentos da supremacia do interesse público sobre os interesses privados e da continuidade do serviço público, esse tribunal vinha, caso a caso, estipulando um percentual mínimo de pessoal a continuar trabalhando, a fim de que não houvesse paralisação total dos serviços.

Outra consideração é a perspectiva de corte nos salários dos grevistas. No STJ, existem controvérsias a respeito. Outrora, permitia-se o corte, mas havia decisões no sentido de que, por se tratar de direito constitucional e envolver verba alimentar, o corte é proibido (MC nº 16.744). Para o STF o poder público tem o dever de efetuar o desconto dos dias parados, conforme o Recurso Extraordinário 693.456. É bom lembrar que a Lei 8.112/90 dispõe que só por lei cabe desconto de vencimentos dos servidores. Por fim, vale lembrar que não é possível exonerar ou demitir servidor por ter participado de movimento grevista, mesmo o servidor em estágio probatório (STF, ADI nº 3.235).

Ainda nesse meandro podemos recente citar decisão do STF no sentido de que policiais civis não tem direito à greve, entendendo que tal direito é vedado a área de segurança pública (STF, ARE 654.432).

### 3. METODOLOGIA

O estudo científico na área jurídica necessita de análise interdisciplinar, não podendo ser limitado a questão legal, social ou factual. Essa análise possibilita ao pesquisador relacionar as várias nuances legais entre si e fatos de origens diversas. Raramente o pesquisador científico da área jurídica se limita às normas, necessitando incluir em sua busca aspectos biológicos, sociais, físicos, ambientais, entre outros. Sendo assim, a pesquisa científica na área jurídica é considerada interdisciplinar.

A metodologia empregada neste trabalho é a qualitativa, que busca compreender o significado que os acontecimentos têm para pessoas, em situações particulares, enfatizando-se a importância da interação simbólica e da cultura para a compreensão do todo. Em outras palavras, existe uma relação entre o pesquisador e o seu estudo, determinada pesquisa qualitativa, associação essa que vai se modificando com o passar do tempo.

### 4. ANÁLISE E DISCUSSÕES

A definição de greve é: a cessação temporânea do trabalho; uma ação institucional condicionado à outorga do sindicato por meio de conferência; uma interrupção dos serviços que tem como razão o zelo dos trabalhadores; revolta que tem como propósito a petição e ganho de melhores condições de trabalho ou o desempenho dos encargos aderidos pelo empregador em virtude das diretrizes jurídicas ou do próprio acordo trabalhista, para que não haja hesitações sobre o cunho dessas reivindicações.

O direito de greve é assegurado por intermédio da Constituição Federal do Brasil de 1988, por meio de seu artigo 9º, sendo um direito social, concernindo aos trabalhadores desempenharem a conjuntura deste direito, também estabelecerem os interesses adotados pela greve. É de responsabilidade da lei determinar quais serão os serviços essenciais e delinear a respeito do suporte das necessidades impreteríveis da sociedade.

Através desta pesquisa pode-se constatar que o uso do direito de greve é instrumento eficiente para os empregados perante aos empregadores que dispõem além do capital, os instrumentos de

trabalho. Frequentemente o trabalhador tem como único e exclusivamente de seu salário para amparo de seu sustento e de sua família e ficando temeroso pelo seu vínculo laboral o que muitas vezes não gera receio na luta pelos seus direitos.

Percebe-se que o direito de greve é fundamental ao fomento da pessoa humana, e transfigurou dos estágios de proibição, à tolerância, até o seu reconhecimento, resultando na discussão de sua indubitabilidade, no setor da Administração Pública.

A discussão sobre a possibilidade de greve no serviço público permanece, onde aqueles que são contrários apresentam como principal motivo a essencialidade dos serviços, tendo como norte o princípio da continuidade, da supremacia do interesse coletivo em virtude do privado e por seus deveres serem assentados por lei. Já aqueles que são a favor trazem como argumentos o fato de que serviços essenciais também são desenvolvidos por trabalhadores do setor privado, muitas vezes até mesmo mais importantes que os desenvolvidos pela administração pública, também pelo princípio da liberdade sindical, defendendo apenas limitações quanto ao exercício em algumas áreas como segurança, saúde ou que envolvam perigo à vida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se durante este trabalho que a greve não representa somente em um fato jurídico, especialmente no ramo do Direito Laboral, bem como um fato social, visto que nem toda greve tem unicamente natureza de pleitear direitos trabalhistas. Há diversas maneiras de exercer greve como: greve de fome, greve política, greve solidária, greve de zelo, também conhecida como “operação tartaruga”.

Constata-se que o direito social concedido na norma máxima vigente e não cumprida, seja pelo Executivo ou pelo próprio Judiciário que insistem em limitar o exercício do direito de greve aos servidores utilizando outras normativas que, são forçosamente manipuladas para “adequar” à categoria. E que, em longo prazo, também não são seguidas pelo Poder Judiciário ante a sua delicadeza, já que o serviço público possui uma abordagem totalmente diferenciado aos trabalhadores da iniciativa privada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) está aferindo a questão por meio de julgamentos de ações sugeridas por sindicatos de servidores que buscam dar efetividade à norma inscrita pela Constituição Federal. O STF, embora não seja sua alçada legislar, procura sanar a



inexistência de lei específica, posicionando-se em aplicar a mesma lei que rege as relações de trabalho dos celetistas aos servidores públicos, até o surgimento da norma regulamentadora.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: mar. 2017.

BRAGA, Virna Lúcia Fernandes. **70 anos do Sindicato de Professores de Juiz de Fora**. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História, Londrina, 2005.

CARVALHO, Hannah. **O custo político-social da greve do servidor público e o julgamento do recurso extraordinário 693.456/RJ**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55307/o-custo-politico-social-da-greve-do-servidor-publico-e-o-julgamento-do-recurso-extraordinario-693-456-rj>>. Acessado em mar. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração Indireta Brasileira**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 63.

COELHO, Tiago T. S. **Direito de Greve do Servidor Público**. 2009. Monografia, Centro Universitário Eurípides de Marília. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/599/Direito%20de%20Greve%20de%20Servidor%20P%3%BAblico.pdf?sequence=1>>. Acessado em mar. 2017.

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB. Disponível em: <<http://www.cspb.org.br/fullnews.php?id=12584hist-ria-da-cspb-2>>. Acesso em: 17 set. 2017.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder. Formação do patronato brasileiro**. v. I, 3. ed. Revista. Porto Alegre: Globo, 2001, p. 440.

Lei nº 284/1936. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/lei284de1936](http://www.planalto.gov.br/lei284de1936)>. Acesso em: 17 set. 2017.

LIMA, Francisco G. M. **Greve: um direito antipático**. 2012. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 11, p. 53-117.

LUCENA, Giordana F. P. **O direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia. Centro Universitário Leonardo da Vinci. Disponível em: <[http://biblioteca.jfjb.jus.br/arquivos/producao%20intelectual/servidores/TCC\\_GIORDANA.pdf](http://biblioteca.jfjb.jus.br/arquivos/producao%20intelectual/servidores/TCC_GIORDANA.pdf)>. Acessado em mar. 2017.

MARQUES, Lorena P. M. **O Direito do Trabalho na administração pública**. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=622](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=622)>. Acessado em ago.2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

- NASCIMENTO, Lorena S. **A Necessidade de Regulamentação do Direito de Greve do Servidor Público**, 2015. Monografia, Universidade Tiradentes. Disponível em:  
<<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1428/Tcc%20-A%20NECESSIDADE%20E%20REGULAMENTA%c3%87%c3%83O%20DO%20DIREITO%20DE%20GREVE%20%20%20DO%20SERVIDOR%20P%c3%9aBLICO.pdf?sequence=1>>. Acessado em mar. 2017.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro. 1982. 11ª Edição.
- UOL. **Há 32 anos professores federais realizavam a primeira greve**. Disponível em:  
<<http://ne10.uol.com.br/canal/educacao/noticia/2012/08/16/ha-32-anos-professores-federaisrealizavam-a-primeira-greve-361894.php>>. Acesso em: 17 set. 2017.
- PASSOS, Jonathan Vieira. **Regimes jurídicos de trabalho semelhanças e diferenças entre o regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/43) e o regime estatutário da União (Lei nº 8.112/90)**. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/26420/regimes-juridicos-de-trabalho>>. Acessado em ago.2017.
- REIS, Palhares Moreira. **Admissão ao Serviço Público Federal**. Brasília: Consulex, 2012.
- SANTIAGO, Emerson. **Servidor Público**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/servidor-publico/>>. Acessado em set. 2017.
- SILVA, Daniel O. **A questão da greve do servidor público, 2011. Monografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Disponível em:  
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35832/000816785.pdf?sequence=1>>. Acessado em mar. 2017.
- VIANNA, Márcio T. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2007.
- VIANNA, Segadas. **Greve Direito ou Violência?** Ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A 1959.
- VITAL, Karoline P. **UMA HISTÓRIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS**. Dissertação de Mestrado, Goiânia, 2016.